



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , para dispor sobre secretarias.	Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional ; altera a [▲] Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 ; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991 , 8.460, de 17 de setembro de 1992 , 9.028, de 12 de abril de 1995 , 9.625, de 7 de abril de 1998 , 9.649, de 27 de maio de 1998 , 10.480, de 2 de julho de 2002 , 10.556, de 13 de novembro de 2002 , 10.667, de 14 de maio de 2003 , 10.682, de 28 de maio de 2003 , 11.355, de 19 de outubro de 2006 , 11.357, de 19 de outubro de 2006 , 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , e 13.346, de 10 de outubro de 2016 , e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Objeto	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Medida Provisória:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:
	III - prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE; e	I – a instituição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE); [▲]
	II - autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;	II - a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e
	I - dispõe sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança;	III – [▲] a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.
	IV - altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , para dispor sobre secretarias.	[▲]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Âmbito de aplicação	^
	Art. 2º Esta Medida Provisória aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
	Parágrafo único. Esta Medida Provisória não se aplica:¹	^
	I - aos cargos de Ministro de Estado; e	^
	II - aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.	^
		CAPÍTULO II
	Novos cargos em comissão e funções de confiança	DOS NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
	Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos níveis estabelecidos no Anexo I a esta Medida Provisória e com os valores da tabela "f" do Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.	Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nos níveis estabelecidos no Anexo I desta Lei e com os valores constantes da tabela ^f^ do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.
	Objetivo dos CCE e das FCE	^
	Art. 5º Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.	Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.
	Forma de criação dos CCE e das FCE	^
	Art. 6º Os CCE e as FCE poderão ser criados:	Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados ^ por lei^ ou ^ nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.
	I - por lei; ou	
	II - nos termos do disposto no art. 3º.	

¹ Vide Art. 6º, § 1º, do PLV nº 18, de 2021

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Especificidades do CCE-18	^
	Art. 7º Os CCE-18 serão criados somente: I - por lei; ou II - mediante a transformação de cargos em comissão, com inclusão de um Cargo de Natureza Especial - NE para cada CCE-18 criado.	Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados ^ por lei^ ou ^ mediante a transformação de ^ cargo de Natureza Especial (NE) ^.
	Atribuições dos CCE e das FCE	^
	Art. 8º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.	Art. 4º Os CCE e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.
	Relação entre CCE e FCE	^
	Art. 14. Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III.	Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.
	Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível. ²	^
		CAPÍTULO III

² Vide Art. 15, parágrafo único, do PLV nº 18, 2021

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Transformações de cargos, funções e gratificações	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, DE FUNÇÕES E DE GRATIFICAÇÕES
	Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.	Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, ^ funções de confiança e ^ gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.
		§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica: ³
		I – aos cargos de Ministro de Estado;
		II – aos Cargos Comissionados de Direção (CD) de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 ;
	§ 1º Para o fim de que trata o caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações:	III – ^ às gratificações:
	I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e	a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e
	II - que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.	b) que ^ componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.
	§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.	§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

³ Vide Art. 2º, parágrafo único da MPV nº 1042, de 2021.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.	§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.
		Art. 7º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.
		Art. 8º Nas autarquias e nas fundações públicas, as transformações e as realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.
		§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e às realocações de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações nas hipóteses de:
		I – absorção de atividades da entidade por órgão ou por outra entidade;
		II – alteração de competência da entidade;
		III – permuta com órgãos e com outras entidades; e
		IV – obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.
		§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino, o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.
		§ 4º As limitações previstas no caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou para fundação pública.
		CAPÍTULO IV
	Critérios gerais para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança	DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
	Art. 17. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:	Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:
	I - idoneidade moral e reputação ilibada;	I – idoneidade moral e reputação ilibada;
	II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e	II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e
	III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .	III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .
		CAPÍTULO V
	Requisitos para ocupação dos CCE e das FCE	DOS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.</p>	<p>Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências.</p>
		<p>§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, os requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.</p>
	<p>§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.</p>	<p>§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento direcionados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.</p>
	<p>§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.</p>	<p>§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e de FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
		§ 5º A partir de 1 (um) ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 18 desta Lei, os órgãos e as entidades que não cumprirem o disposto neste artigo não poderão nomear ou designar titulares ou substitutos para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17.
	Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.	Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou para FCE.
		CAPÍTULO VI
		DA NOMEAÇÃO DE CCE E DA DESIGNAÇÃO DE FCE
		Art. 12. Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e para designações de FCE, observadas as seguintes regras:
		I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e de fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.
		§ 1º As nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal serão realizadas:
		I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
		II – nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I deste parágrafo.
		§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos.
		§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo para os cargos e as funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.
		§ 5º O processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo deve aferir a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.
		§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou a entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.
		Art. 13. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:
	Limitações na nomeação para os CCE dos níveis 1 a 4	^
	Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.	I – para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;
	Limitação na designação para as FCE	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
		III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira.
		CAPÍTULO VII
	Forma de pagamento dos CCE	DA REMUNERAÇÃO
	<p>Art. 12. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:</p>	<p>Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:</p>
	I - a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;	I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;
	II - a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;	II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;
	III - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou	III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou
	IV - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.	IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.
	Forma de pagamento das FCE	▲

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 13. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da FCE.	Art. 15. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.
		Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível. ⁴
	Reflexos remuneratórios	▲
	Art. 9º Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não :	Art. 16. Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE ▲:
	I - se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;	I – não se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;
	II - servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e	II – não servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e
	III - integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .	III – não integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvadas as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
	Extinções de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações	CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES

⁴ Vide Art. 14, parágrafo único da MPV nº 1.042, de 2021

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16:	Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou em FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18 desta Lei:
	I - os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ;	I – os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ;
	II - as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ;	II – as Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ;
	III - as Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 ;	III – as Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 ;
	IV - as Funções Gratificadas - FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 ;	IV – as Funções Gratificadas (FG), instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 ;
	V - as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 , previstas na tabela "c" do Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007 ; e	V – as gratificações de representação dos órgãos integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 , previstas na tabela c do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 ; e
	VI - as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 .	VI – as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 .
	Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput até a sua extinção.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput deste artigo até a sua extinção.
	Momento da extinção	▲

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 16. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 15 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:</p>	<p>Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:</p>
	I - 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e	I – 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
	II - 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.	II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.
	Valores remuneratórios dos CCE e das FCE	CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007	<p>Art. 20. O Anexo I à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 19. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.</p>
ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.		
	Alteração na Lei nº 13.844, de 2019	▲
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	<p>Art. 21. A Lei nº 13.844, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, durante a vigência do art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:	
	I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e	
	II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.	
	Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais." (NR)	
		Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.
	Cláusula de revogação	
Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991	Art. 22. Ficam revogados: I - o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ;	Art. 22. Ficam revogados: I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 ;
Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo: I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos). II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos); III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 22.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).		
§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.		
§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta lei. Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992		
Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992 .	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992 : a) o art. 10;	II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 : a) art. 10;
Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.		b) art. 14;
Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.	b) o art. 15; e	c) art. 15; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação.		
Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.	c) o art. 16;	d) art. 16;
Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> .		
<u>Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995</u> .	III - o art. 17 da <u>Lei nº 9.028, de 1995</u> ;	III – o art. 17 da <u>Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995</u> ;
Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da <u>Lei Complementar nº 73, de 1993</u> , Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998		IV – o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão I.		
§ 2º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á: I - em etapa única, para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle;		
II - em 2 (duas) etapas, para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, ambas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e a segunda o curso de formação.		
Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998	IV - o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;	V – o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;
Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> , até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas.		
Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001	V - o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001 ;	VI – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 ;
Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.		
§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da <u>Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996</u> , que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.		
§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:		
I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;		
II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.</p> <p>§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da <u>Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.</u></p> <p>§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a <u>Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995</u>, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u>, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da <u>Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998</u>, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a <u>Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.</u></p> <p>§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.</p>		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.		
§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.		
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.	VI - os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 ;	VII – os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 ;
Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002	VII - o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002	VIII – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001 , feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 .	2002 ;	2002 ;
Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003	VIII - o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 ;	IX – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 ;
Art. 19. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 .		
Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	IX - o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;	X – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;
Art. 10. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 2º desta Lei.		
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	X - o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ;	XI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ;
Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.		
<u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u> Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da <u>Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.	XI - o art. 11 da <u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u> ;	XII – o art. 11 da <u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u> ;
<u>Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007</u>	XII - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 11.526, de 2007</u> :	XIII – as seguintes tabelas da <u>Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007</u> :
ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS	a) a tabela "b" do Anexo I;	a) tabela ^b^ do Anexo I;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
ANEXO II FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DPRF - FCPRF	b) a tabela "a" do Anexo II; e	b) tabela ^a^ do Anexo II; e
a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT		
ANEXO III	c) a primeira tabela "a" e as tabelas "c" e "h" do Anexo III;	c) tabela I da tabela ^a^ e tabelas ^c^ e ^h^ do Anexo III;
a) FUNÇÃO GRATIFICADA		
c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT		
<u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u>	XIII - o art. 264 da <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> ; e	XIV – o art. 264 da <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> ; e
Art. 264. O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da <u>Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.		
<u>Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016</u>	XIV - da <u>Lei nº 13.346, de 2016</u> :	XV – os seguintes dispositivos e anexos da <u>Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016</u> :



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: I - mil duzentos e um DAS-4; II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3; III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1. Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor: I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º ; e II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.	a) o art. 1º;	a) art. 1º;
Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.	b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º;	b) caput e §§ 5º e 6º do art. 2º;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º A criação de que trata o caput ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.		
§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um).		
Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.	c) o art. 8º;	c) art. 8º;
ANEXO I FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO	d) o Anexo I;	d) Anexo I;
ANEXO III DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE	e) o Anexo III; e	e) Anexo III; e
	f) os demais dispositivos.	f) os demais dispositivos.
	Cláusula de vigência	^
	Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:	Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22; e	I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I, III e V a XIV e à alínea ^A f ^A do inciso X ^A V do caput do art. 22 desta Lei; e
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)																																																																																																																																																
	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">ABREVIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <thead> <tr> <th>DENOMINAÇÃO</th> <th>ABREVIAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 18</td><td>CCE-18</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 17/</td><td>CCE-17/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 17</td><td>FCE-17</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 16/</td><td>CCE-16/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 16</td><td>FCE-16</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 15/</td><td>CCE-15/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 15</td><td>FCE-15</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 14/</td><td>CCE-14/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 14</td><td>FCE-14</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 13/</td><td>CCE-13/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 13</td><td>FCE-13</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 12/</td><td>CCE-12/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 12</td><td>FCE-12</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 11/</td><td>CCE-11/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 11</td><td>FCE-11</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo 10/</td><td>CCE-10/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 10</td><td>FCE-10</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 9/</td><td>CCE-9/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 9</td><td>FCE-9</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 8/</td><td>CCE-8/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 8</td><td>FCE-8</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 7/</td><td>CCE-7/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 7</td><td>FCE-7</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 6/</td><td>CCE-6/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 6</td><td>FCE-6</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 5/</td><td>CCE-5/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 5</td><td>FCE-5</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 4/</td><td>CCE-4/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 4</td><td>FCE-4</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 3/</td><td>CCE-3/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 3</td><td>FCE-3</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 2/</td><td>CCE-2/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 2</td><td>FCE-2</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 1/</td><td>CCE-1/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 1</td><td>FCE-1</td></tr> </tbody> </table>	DENOMINAÇÃO	ABREVIAÇÃO	Cargo Comisionado Executivo - 18	CCE-18	Cargo Comisionado Executivo - 17/	CCE-17/	Função Comissionada Executiva - 17	FCE-17	Cargo Comisionado Executivo - 16/	CCE-16/	Função Comissionada Executiva - 16	FCE-16	Cargo Comisionado Executivo - 15/	CCE-15/	Função Comissionada Executiva - 15	FCE-15	Cargo Comisionado Executivo - 14/	CCE-14/	Função Comissionada Executiva - 14	FCE-14	Cargo Comisionado Executivo - 13/	CCE-13/	Função Comissionada Executiva - 13	FCE-13	Cargo Comisionado Executivo - 12/	CCE-12/	Função Comissionada Executiva - 12	FCE-12	Cargo Comisionado Executivo - 11/	CCE-11/	Função Comissionada Executiva - 11	FCE-11	Cargo Comisionado Executivo 10/	CCE-10/	Função Comissionada Executiva - 10	FCE-10	Cargo Comisionado Executivo - 9/	CCE-9/	Função Comissionada Executiva - 9	FCE-9	Cargo Comisionado Executivo - 8/	CCE-8/	Função Comissionada Executiva - 8	FCE-8	Cargo Comisionado Executivo - 7/	CCE-7/	Função Comissionada Executiva - 7	FCE-7	Cargo Comisionado Executivo - 6/	CCE-6/	Função Comissionada Executiva - 6	FCE-6	Cargo Comisionado Executivo - 5/	CCE-5/	Função Comissionada Executiva - 5	FCE-5	Cargo Comisionado Executivo - 4/	CCE-4/	Função Comissionada Executiva - 4	FCE-4	Cargo Comisionado Executivo - 3/	CCE-3/	Função Comissionada Executiva - 3	FCE-3	Cargo Comisionado Executivo - 2/	CCE-2/	Função Comissionada Executiva - 2	FCE-2	Cargo Comisionado Executivo - 1/	CCE-1/	Função Comissionada Executiva - 1	FCE-1	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">ABREVIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <thead> <tr> <th>DENOMINAÇÃO</th> <th>ABREVIAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 18</td><td>CCE-18</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 17/</td><td>CCE-17/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 17</td><td>FCE-17</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 16/</td><td>CCE-16/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 16</td><td>FCE-16</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 15/</td><td>CCE-15/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 15</td><td>FCE-15</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 14/</td><td>CCE-14/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 14</td><td>FCE-14</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 13/</td><td>CCE-13/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 13</td><td>FCE-13</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 12/</td><td>CCE-12/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 12</td><td>FCE-12</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 11/</td><td>CCE-11/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 11</td><td>FCE-11</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo 10/</td><td>CCE-10/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 10</td><td>FCE-10</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 9/</td><td>CCE-9/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 9</td><td>FCE-9</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 8/</td><td>CCE-8/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 8</td><td>FCE-8</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 7/</td><td>CCE-7/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 7</td><td>FCE-7</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 6/</td><td>CCE-6/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 6</td><td>FCE-6</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 5/</td><td>CCE-5/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 5</td><td>FCE-5</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 4/</td><td>CCE-4/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 4</td><td>FCE-4</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 3/</td><td>CCE-3/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 3</td><td>FCE-3</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 2/</td><td>CCE-2/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 2</td><td>FCE-2</td></tr> <tr><td>Cargo Comisionado Executivo - 1/</td><td>CCE-1/</td></tr> <tr><td>Função Comissionada Executiva - 1</td><td>FCE-1</td></tr> </tbody> </table>	DENOMINAÇÃO	ABREVIAÇÃO	Cargo Comisionado Executivo - 18	CCE-18	Cargo Comisionado Executivo - 17/	CCE-17/	Função Comissionada Executiva - 17	FCE-17	Cargo Comisionado Executivo - 16/	CCE-16/	Função Comissionada Executiva - 16	FCE-16	Cargo Comisionado Executivo - 15/	CCE-15/	Função Comissionada Executiva - 15	FCE-15	Cargo Comisionado Executivo - 14/	CCE-14/	Função Comissionada Executiva - 14	FCE-14	Cargo Comisionado Executivo - 13/	CCE-13/	Função Comissionada Executiva - 13	FCE-13	Cargo Comisionado Executivo - 12/	CCE-12/	Função Comissionada Executiva - 12	FCE-12	Cargo Comisionado Executivo - 11/	CCE-11/	Função Comissionada Executiva - 11	FCE-11	Cargo Comisionado Executivo 10/	CCE-10/	Função Comissionada Executiva - 10	FCE-10	Cargo Comisionado Executivo - 9/	CCE-9/	Função Comissionada Executiva - 9	FCE-9	Cargo Comisionado Executivo - 8/	CCE-8/	Função Comissionada Executiva - 8	FCE-8	Cargo Comisionado Executivo - 7/	CCE-7/	Função Comissionada Executiva - 7	FCE-7	Cargo Comisionado Executivo - 6/	CCE-6/	Função Comissionada Executiva - 6	FCE-6	Cargo Comisionado Executivo - 5/	CCE-5/	Função Comissionada Executiva - 5	FCE-5	Cargo Comisionado Executivo - 4/	CCE-4/	Função Comissionada Executiva - 4	FCE-4	Cargo Comisionado Executivo - 3/	CCE-3/	Função Comissionada Executiva - 3	FCE-3	Cargo Comisionado Executivo - 2/	CCE-2/	Função Comissionada Executiva - 2	FCE-2	Cargo Comisionado Executivo - 1/	CCE-1/	Função Comissionada Executiva - 1	FCE-1
DENOMINAÇÃO	ABREVIAÇÃO																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 18	CCE-18																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 17/	CCE-17/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 17	FCE-17																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 16/	CCE-16/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 16	FCE-16																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 15/	CCE-15/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 15	FCE-15																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 14/	CCE-14/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 14	FCE-14																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 13/	CCE-13/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 13	FCE-13																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 12/	CCE-12/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 12	FCE-12																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 11/	CCE-11/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 11	FCE-11																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo 10/	CCE-10/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 10	FCE-10																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 9/	CCE-9/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 9	FCE-9																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 8/	CCE-8/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 8	FCE-8																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 7/	CCE-7/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 7	FCE-7																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 6/	CCE-6/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 6	FCE-6																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 5/	CCE-5/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 5	FCE-5																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 4/	CCE-4/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 4	FCE-4																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 3/	CCE-3/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 3	FCE-3																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 2/	CCE-2/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 2	FCE-2																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 1/	CCE-1/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 1	FCE-1																																																																																																																																																	
DENOMINAÇÃO	ABREVIAÇÃO																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 18	CCE-18																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 17/	CCE-17/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 17	FCE-17																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 16/	CCE-16/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 16	FCE-16																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 15/	CCE-15/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 15	FCE-15																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 14/	CCE-14/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 14	FCE-14																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 13/	CCE-13/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 13	FCE-13																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 12/	CCE-12/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 12	FCE-12																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 11/	CCE-11/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 11	FCE-11																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo 10/	CCE-10/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 10	FCE-10																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 9/	CCE-9/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 9	FCE-9																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 8/	CCE-8/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 8	FCE-8																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 7/	CCE-7/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 7	FCE-7																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 6/	CCE-6/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 6	FCE-6																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 5/	CCE-5/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 5	FCE-5																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 4/	CCE-4/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 4	FCE-4																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 3/	CCE-3/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 3	FCE-3																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 2/	CCE-2/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 2	FCE-2																																																																																																																																																	
Cargo Comisionado Executivo - 1/	CCE-1/																																																																																																																																																	
Função Comissionada Executiva - 1	FCE-1																																																																																																																																																	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

"(NR)

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

"(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)																																										
	<p style="text-align: center;">ANEXO III</p> <p style="text-align: center;">TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="padding: 2px;">DAS-1</td><td style="padding: 2px;">CCE-5</td><td style="padding: 2px;">FCE-5</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-2</td><td style="padding: 2px;">CCE-7</td><td style="padding: 2px;">FCE-7</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-3</td><td style="padding: 2px;">CCE-10</td><td style="padding: 2px;">FCE-10</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-4</td><td style="padding: 2px;">CCE-13</td><td style="padding: 2px;">FCE-13</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-5</td><td style="padding: 2px;">CCE-15</td><td style="padding: 2px;">FCE-15</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-6</td><td style="padding: 2px;">CCE-17</td><td style="padding: 2px;">FCE-17</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">NE</td><td style="padding: 2px;">CCE-18</td><td style="padding: 2px;"></td></tr></table>	DAS-1	CCE-5	FCE-5	DAS-2	CCE-7	FCE-7	DAS-3	CCE-10	FCE-10	DAS-4	CCE-13	FCE-13	DAS-5	CCE-15	FCE-15	DAS-6	CCE-17	FCE-17	NE	CCE-18		<p style="text-align: center;">ANEXO III</p> <p style="text-align: center;">TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="padding: 2px;">DAS-1</td><td style="padding: 2px;">CCE-5</td><td style="padding: 2px;">FCE-5</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-2</td><td style="padding: 2px;">CCE-7</td><td style="padding: 2px;">FCE-7</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-3</td><td style="padding: 2px;">CCE-10</td><td style="padding: 2px;">FCE-10</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-4</td><td style="padding: 2px;">CCE-13</td><td style="padding: 2px;">FCE-13</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-5</td><td style="padding: 2px;">CCE-15</td><td style="padding: 2px;">FCE-15</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">DAS-6</td><td style="padding: 2px;">CCE-17</td><td style="padding: 2px;">FCE-17</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">NE</td><td style="padding: 2px;">CCE-18</td><td style="padding: 2px;"></td></tr></table>	DAS-1	CCE-5	FCE-5	DAS-2	CCE-7	FCE-7	DAS-3	CCE-10	FCE-10	DAS-4	CCE-13	FCE-13	DAS-5	CCE-15	FCE-15	DAS-6	CCE-17	FCE-17	NE	CCE-18	
DAS-1	CCE-5	FCE-5																																										
DAS-2	CCE-7	FCE-7																																										
DAS-3	CCE-10	FCE-10																																										
DAS-4	CCE-13	FCE-13																																										
DAS-5	CCE-15	FCE-15																																										
DAS-6	CCE-17	FCE-17																																										
NE	CCE-18																																											
DAS-1	CCE-5	FCE-5																																										
DAS-2	CCE-7	FCE-7																																										
DAS-3	CCE-10	FCE-10																																										
DAS-4	CCE-13	FCE-13																																										
DAS-5	CCE-15	FCE-15																																										
DAS-6	CCE-17	FCE-17																																										
NE	CCE-18																																											

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:43.

Elaboração de DRG. Revisão de LSC.